SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001708-34.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: **NOEMI ESTER GUIMARAES**

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Guimarães</u>, dizendo que em 11.03.2010 as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil de n. 82602-44680536, tendo como objeto do arrendamento o veículo VW Fox, 2010, placas ENP-2785, no valor de R\$ 36.400,00, cujas prestações do arrendamento deveriam ser pagas em 60 parcelas mensais de R\$ 859,83, vencendo-se a primeira em 11.04.2010 e a última em 11.03.2015. A ré deixou de pagar a parcela vencida em 11.09.2013, foi constituída em mora, não a purgou e

Banco Itaucard S/A move ação em face de Noemi Ester

nem restituiu o veículo arrendado, cometendo esbulho possessório. Pede a procedência da ação

para ser reintegrada na posse do veículo, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus da

sucumbência. Pede liminar de reintegração de posse. Documentos às fls. 15/22.

A liminar foi concedida a fl. 35. O veículo não foi encontrado

para ser executada a liminar.

A ré foi citada por hora certa, mas a fl. 47 acabou sendo citada

pelo correio. Não houve necessidade de complementação das atividades exigidas pela citação por

hora certa, pois a ré compareceu em juízo e contestou às fls. 48/53 dizendo que os juros

remuneratórios praticados pelo autor foram abusivos, inclusive por ter adotado o critério da

capitalização dos juros, o que é vedado pela Súmula 121 do STF. É vedada a cobrança de juros das

prestações vicendas. O autor quem inadimpliu o contrato. A ADIN 2361-1 reconheceu a perda da

eficácia da MP que autorizou a capitalização dos juros por periodicidade inferior a um ano.

Improcede a demanda.

Não houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC, já que a prova essencial é a documental e consta dos autos.

As partes celebraram o contrato de arrendamento mercantil de fls. 15/18, onde os juros remuneratórios foram ajustados em 1,63% ao mês e os anuais em 20,70%, consoante o item 3.24 de fl. 15. A ré deixou de pagar as contraprestações do arrendamento desde a que se venceu em 11.09.2013, de n. 42, dentre as 60 ajustadas. Ao todo foram 6 prestações consecutivas inadimplidas que ensejaram a notificação extrajudicial de fls. 19/20, ato válido e eficaz e que alcançou sua finalidade, tanto que constituiu em mora a ré, que não se preocupou em purgá-la e nem restituiu o veículo ao autor, cometendo esbulho possessório e dando ensejo a esta ação possessória.

O veículo não foi encontrado em poder da ré, de modo que as prestações subsequentes do arrendamento continuaram se vencendo e sendo exigíveis. Até agora foram 15 prestações que se venceram e não foram pagas pela ré.

Relativamente à capitalização dos juros remuneratórios é de se lembrar o v. acórdão do STJ, no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, tendo a 2ª Seção daquela Superior Corte firmado as seguintes teses para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP n. 1963-17/2000 (em vigor como MP 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada". ... "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No mesmo sentido os precedentes do STJ expressos no AgRg no REsp 1.325.968/SC, AgRg no REsp n. 1.270.283/RS, AgRg no REsp 1.094.404/MS.

A limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano foi muito questionada no judiciário e rendeu a Súmula Vinculante nº 07 do STF: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à emissão de Lei Complementar".

As MPs ns. 1963/17-2000 e 2170-36/2001 não se ressentem de inconstitucionalidade. Essas MPs não cuidaram de matéria reservada à Lei Complementar. No REsp 603.643, o Ministro

Aldir Passarinho Junior, abordando o tema reconheceu que o disposto no artigo 5° da MP n. 1963-17/2000 não sofre de inconstitucionalidade, pois o acréscimo decorrente desse artigo 5° é tido como "carona legal", o que tem acontecido em toda a história do nosso Poder Legislativo.

JULGO PROCEDENTE a ação para reintegrar o autor na posse direta do veículo acima indicado, objeto do contrato de arrendamento mercantil especificado no relatório. A qualquer momento, desde que identificado o local onde o veículo possa ser encontrado, esta sentença servirá como mandado de reintegração de posse, com ordem de arrombamento e auxílio da PM. Condeno a ré a pagar ao autor, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso. Enquanto não for apreendido o veículo em favor do autor, as prestações vencidas e as vincendas serão exigíveis da ré. Contudo, se ocorrer a apreensão do bem e a reintegração de posse em favor do autor, será dado à ré, por ação autônoma, exigir, em tese, daquele a devolução do VRG.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias, para a ré espontaneamente pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista ao credor para indicar bens da executada aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA